



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067624 - MG (2022/0032886-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : JOANES LOPES DA SILVA - MG033248
NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES - MG130122
AGRAVADO : FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CLÁUSULA DE RECOMPRA EM CASO DE INADIMPLENTO PELO EMITENTE DA CÂRTULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema

suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

4. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o cedente do título de crédito não pode ser responsabilizado pela insolvência do emitente da cártula, mas tão somente pela existência da relação subjacente que a ensejou. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067624 - MG (2022/0032886-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : JOANES LOPES DA SILVA - MG033248
NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575
MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES - MG130122
AGRAVADO : FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CLÁUSULA DE RECOMPRA EM CASO DE INADIMPLENTO PELO EMITENTE DA CARTULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O art. 932 do NCPC autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema

suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

4. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o cedente do título de crédito não pode ser responsabilizado pela insolvência do emitente da cártula, mas tão somente pela existência da relação subjacente que a ensejou. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR (FERNANDO) ingressou com embargos à execução por título extrajudicial (notas promissórias) proposta por IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA. (IB MERCANTIL), alegando a cobrança de encargos abusivos e prática de agiotagem, o que é vedado por lei, e considerando que a exequente é empresa de *factoring*, não estando submetida às regras que são próprias das instituições financeiras.

Em primeira instância, após a realização de perícia técnica e instrução probatória, os embargos do devedor foram julgados improcedentes, por estar a execução lastreada em títulos líquidos, certos e exigíveis (e-STJ, fls. 644/649).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação de FERNANDO, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FACTORING - TÍTULOS NEGOCIADOS NÃO PAGOS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE ORIGEM - FATURIZADA - RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA. A faturizada não pode ser responsabilizada pelo pagamento à faturizadora de títulos negociados que, embora não eivados de vícios de origem, não foram pagos pelas pessoas neles apontadas como devedoras (e-STJ, fl. 700).

Os embargos de declaração opostos por IB MERCANTIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 732/739).

Irresignada, IB MERCANTIL manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 9º e 10 do NCPC; 104, 296, 297, 784, 786 e 887 do CC/02, ao sustentar (1) a impossibilidade da prolação de decisão surpresa pelo Tribunal local, fundamentada em matéria não abordada anteriormente no

processo ou sobre a qual uma das partes não teve oportunidade de se manifestar; (2) ainda que tenha ocorrido empréstimo voluntário de valores mediante tomada de títulos em garantia por parte da recorrente, a devolução do principal, decotado o deságio ou os juros, permanece sendo devida, sob pena de locupletamento ilícito do devedor; (3) ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*, por não haver vedação legal à recompra de títulos cedidos, independentemente da existência ou validade da cláusula *pro solvendo* em contrato de fomento mercantil ou cessão de crédito, o qual foi garantido, no caso, por emissão de notas promissórias exequíveis; e (4) a possibilidade da responsabilização do cedente pelo adimplemento do crédito do devedor/sacado, pois, no caso, ainda que não tenha havido pacto posterior e voluntário de recompra de títulos, a própria cessão de crédito, operada mediante contrato original de fomento mercantil, já autoriza o direito de regresso por parte do cessionário contra o cedente.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 777/781).

Conheci do agravo em recurso especial interposto por IB MERCANTIL, em decisão desta relatoria, para negar provimento ao apelo nobre, consoante a ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. ALEGAÇÕES DE DECISÃO SURPRESA E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. CLÁUSULA DE RECOMPRA EM CASO DE INADIMPLENTO PELO EMITENTE DA CÁRTULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, IB MERCANTIL reiterou a argumentação deduzida no apelo extremo, alegando (1) a impossibilidade do julgamento do recurso por decisão monocrática do Relator; (2) a prolação de decisão surpresa pelo Tribunal estadual, por envolver matéria que não foi abordada anteriormente no processo, relacionada à responsabilização do cedente pela solvência dos títulos cedidos, o que descaracterizaria o contrato de *factoring*; e (3) que não há vedação legal à recompra de títulos cedidos, garantidos pela emissão de notas promissórias exequíveis, por meio das quais o cedente se torna responsável pelo adimplemento do crédito do devedor/sacado, assegurando o direito de regresso por parte do cessionário.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 823).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o agravo interno em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da possibilidade de julgamento monocrático

Quanto a assertiva de que o feito deveria ter sido apreciado pelo Colegiado, uma vez que o relator somente pode apreciar os recursos na hipótese do art. 932 do NCPC, vale ressaltar que mencionado dispositivo legal autoriza que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada desta Corte, conforme ocorreu no caso.

Nesse sentido, não há que se falar em risco de ofensa ao princípio da colegialidade, considerando, até mesmo, a possibilidade de interposição de recurso para a Turma, como na espécie.

Sobre o tema, vejamos os julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA SINGULARMENTE E PROVIDA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS OPORTUNAMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE EXERCIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 932, DO CPC/2015 NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte exerce o contraditório e a ampla defesa, quando oportunamente apresenta contrarrazões ao recurso de apelação, e após essa ser provida singularmente, submete ao colegiado o exame da controvérsia em sede de agravo interno, de sorte que "Não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV,

do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual" (AgInt no REsp 1.777.961/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2019).

2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial em razão do óbice erigido pela Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.858.331/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 4/9/2020).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO PARA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

[...]

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.764.598/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020).

No caso dos autos, a decisão monocrática ora agravada está formalmente amparada em julgados da Terceira Turma, que reflete a jurisprudência dominante desta Corte, pelo que não se pode afirmar violado o art. 932, V, do NCPC.

(2) Da existência de decisão surpresa

Por sua vez, IB MERCANTIL apontou a existência de decisão surpresa pelo Tribunal estadual, envolvendo matéria que não foi abordada anteriormente no processo, relacionada à responsabilização do cedente pela solvência dos títulos cedidos, o que descaracterizaria o contrato de *factoring*.

Contudo, trata-se de questão que, a despeito de ter sido suscitada em embargos de declaração, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal bandeirante, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, à hipótese, o óbice da Súmula n.º 211 do STJ.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo

dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. APLICABILIDADE DE TAL LEI NO TEMPO. VIOLAÇÃO D PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, aparte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.556.998/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 30/3/2020).

(3) Da cláusula de recompra e do direito de regresso

Por derradeiro, a ora insurgente sustentou que não há vedação legal à recompra de títulos cedidos, garantidos pela emissão de notas promissórias exequíveis, por meio das quais o cedente se torna responsável pelo adimplemento do crédito do devedor/sacado, assegurando o direito de regresso por parte do cessionário.

Sobre essa tese recursal, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o cedente do título de crédito não pode ser responsabilizado pela insolvência do emitente da cártula, mas tão somente pela existência da relação subjacente que a ensejou.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E COMERCIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAUSA NÃO PASSÍVEL DE SER ALEGADA PELO AVALISTA. OBRIGAÇÃO CAMBIAL AUTÔNOMA. DEFESA PRÓPRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA INVÁLIDA. SÚMULA 83/STJ. ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AglInt nos EDcl no AREsp 686.305/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 28/3/2017, DJe 31/3/2017).

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO.

1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring.

2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito.

[...]

(REsp 1.289.995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/2/2014, DJe 10/6/2014).

Assim, o entendimento proferido pelo Tribunal estadual, no sentido de não se admitir a transferência ao cedente dos riscos próprios da atividade exercida pela ora recorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.067.624 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0032886-2

Número de Origem:

0024058586363 061969044 10024061969044001 10024061969044002 10024061969044003 10024061969044004
10024061969044005 19690444820068130024 24058586363 61969044

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : JOANES LOPES DA SILVA - MG033248

NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575

MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307

CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765

HUGO COSTA QUINTÃO PIRES - MG130122

AGRAVADO : FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IB ASSESSORIA MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : JOANES LOPES DA SILVA - MG033248

NOELHO ADELINO MACHADO - MG036575

MARIANO GOMES BATISTA TAVARES SANTOS - MG096307

CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO - MG106765

HUGO COSTA QUINTÃO PIRES - MG130122

AGRAVADO : FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022